



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de forma individualizada, dos lotes de assentamentos da Reforma Agrária.

SF/15444.37352-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 29

.....

§ 4º Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no CAR dos assentamentos de Reforma Agrária.

§ 5º A inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no CAR dar-se-á por meio do registro do seu perímetro, na forma do parágrafo anterior, ou, alternativamente, diretamente pelos interessados por meio da individualização dos lotes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) divulgou que, até maio de 2015, faria a inscrição de 55 milhões de hectares distribuídos em 7,5 mil assentamentos da reforma agrária e em 160 territórios quilombolas no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Para tanto, a Pasta anunciou parceria firmada entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Universidade Federal de Lavras (UFLA/MG) para desenvolver a tarefa.

Para os assentamentos rurais, é de conhecimento público e notório, que o cadastro é feito de forma gratuita tendo por base seu perímetro – área total do assentamento, não sendo autorizada a inscrição INDIVIDUAL por lote.

Em que pese o grande esforço do Incra para viabilizar a inscrição dos assentamentos no CAR, informações de diversas partes do Estado brasileiro dão conta de que em muitos assentamentos tem havido atrasos no cadastramento por falta de recursos do Incra.

Pelas regras atuais, estatuídas pela Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 2, de 6 de maio de 2014, que *dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR, há vedação para que seja feita a inscrição no CAR de um lote, se*

SF/15444.37352-16



o perímetro do assentamento não estiver completamente registrado.

Com isso, os assentados que se encontram em condições de se inscrever regularmente, e que tenham condições de arcar com os custos de sua parte, seja por cotização, pelo apoio de sua associação, pelo apoio do sindicato de trabalhadores rurais ou entidade representativa da criação do projeto de assentamento, continuam sem a inscrição do CAR.

Há casos em que os valores são módicos, mas, por outro lado, em face de o Incra não ter recursos para arcar com a despesa de todos os assentados e, também, da vedação ao pagamento INDIVIDUAL pelo detentor do lote, o produtor continua à margem da legalização estipulada pelo novo Código Florestal brasileiro.

Com o objetivo de corrigir essa lacuna legislativa e, definitivamente, resolver o problema, apresentamos o presente Projeto. Pela relevância social da matéria, rogamos apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**